

ESTATUTOS

CAPÍTULO I – CRIAÇÃO E FINS

Artigo 1.º

A Fundação denominada «Fundação Medeiros e Almeida», pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública, instituída por António de Medeiros e Almeida, é constituída pelos bens e valores afetados pelo seu instituidor, que constituem o seu património inicial, e pelos bens e valores decorrentes da sua atividade.

Artigo 2.º

A Fundação, dotada de personalidade jurídica, é uma instituição perpétua, de interesse social e utilidade pública e tem a sua sede em Lisboa, no prédio sito na Rua Mouzinho da Silveira, n.ºs 4 e 6, tornejando para a Rua Rosa Araújo, n.º 41, e rege-se pelos presentes Estatutos.

Artigo 3.º

A Fundação tem por fins:

- a) Dotar o País com uma Casa-Museu, sendo todo o seu recheio constituído pela coleção privada do instituidor que integra quadros, tapeçarias, tapetes, móveis, esculturas, pratos, porcelanas, relógios, joias, leques, azulejos, lustres, adornos diversos, livros e outros objetos de carácter artístico ou cultural;
- b) Conceder bolsas de estudo sobre temas de Arte relacionados com os objetivos da Fundação, de acordo com o regulamento interno elaborado pelo Conselho Administrativo.

CAPÍTULO II – PATRIMÓNIO

Artigo 4.º

1– À Fundação foram destinados pelo seu instituidor:

- a) O prédio sito em Lisboa, na Rua Mouzinho da Silveira, n.ºs 4 e 6, tornejando para a Rua Rosa Araújo, n.º 41;
- b) O prédio sito em Lisboa, na Rua Rosa Araújo, n.ºs 37 e 39;

c) O prédio sito em Lisboa, na Rua Barata Salgueiro n.º 30, tornejando para a Rua Mouzinho da Silveira, n.º 2 (Edifício Fundação);

d) O recheio dos mesmos prédios, conforme respetivos inventários.

2 - Não poderão ser feitas alterações no arranjo da Casa-Museu, devendo, no entanto, serem expostas as peças que ainda se encontram armazenadas nas instalações da Fundação.

3 - As peças poderão ser, excecionalmente, removidas por ocasião de exposições temporárias de especial relevância.

4- As peças poderão ser, excecionalmente, enviadas para exposições internacionais, sempre com a autorização do Conselho Administrativo.

Artigo 5.º

Constituem receitas da Fundação:

a) Os rendimentos dos seus bens próprios, nomeadamente, as receitas obtidas com o arrendamento dos escritórios do Edifício Fundação, sito na Rua Barata Salgueiro, n.º 30 e do edifício da Rua Rosa Araújo, 37-38;

b) O produto dos ingressos na Casa-Museu;

c) O produto dos alugueres de espaços reservados a eventos;

d) Quaisquer bens que lhe advierem por título gratuito e que pela Fundação sejam aceites;

e) Os donativos e subsídios de entidades oficiais e de particulares.

Artigo 6.º

O funcionamento e a conservação da Casa-Museu serão custeados pelas receitas da Fundação mencionadas no artigo anterior.

Artigo 7.º

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a aquisição de bens a título oneroso, nos termos da alínea e) do artigo 15.º dos presentes Estatutos, deve ser precedida de parecer não vinculativo do Conselho Fiscal.

2 - Tratando-se de artigos de consumo corrente, ou equipamento necessário, estes poderão ser adquiridos diretamente pelo Conselho Executivo, com dispensa de quaisquer outras formalidades, exceto as impostas por lei.

3 - A Fundação só poderá adquirir, a título oneroso, obras de arte quando estas se enquadrem no espírito que presidiu à organização da Casa-Museu.

Artigo 8.º

A Fundação não poderá alienar, no todo ou em parte, os bens identificados no número 1 do artigo 4.º, que constituem o seu património inicial.

CAPÍTULO III – ÓRGÃOS

Artigo 9.º

1 - São órgãos da Fundação o Conselho Administrativo, o Conselho Executivo e o Conselho Fiscal.

2- A remuneração dos membros dos órgãos da Fundação é fixada pelo Conselho Administrativo, com base em parecer do Conselho Fiscal, nunca podendo exceder a remuneração do escalão mais elevado da tabela remuneratória da função pública.

SECÇÃO I – CONSELHO ADMINISTRATIVO

Artigo 10.º

A administração da Fundação compete ao Conselho Administrativo, composto de sete membros, um dos quais será o Presidente.

Artigo 11.º

1 - São membros natos do Conselho Administrativo o Presidente do Conselho de Administração da Museus e Monumentos de Portugal, E.P.E., e o Diretor do Museu Nacional de Arte Antiga, podendo fazer-se representar, quando impossibilitados, por funcionários superiores dos respetivos organismos.

2 - Compete ao Conselho Administrativo em funções nomear, em reunião marcada com para o efeito, trinta dias antes do termo dos respetivos mandatos, os membros não natos para o mandato seguinte, sem prejuízo da possibilidade de renovação prevista no artigo 13.º dos presentes Estatutos.

3 - Quando qualquer dos membros do Conselho Administrativo, com exceção dos administradores natos, não exercer o seu mandato até ao final, o seu lugar será preenchido por escolha dos restantes membros.

Artigo 12.º

1 - O Presidente do Conselho Administrativo é a pessoa que o Instituidor designou em documento escrito arquivado no cofre da Fundação.

2 – Quando a Presidência do Conselho Administrativo deixar de ser exercida, nos termos do nº1., a designação do Presidente será feita por cooptação dos restantes membros para um mandato de dois anos.

Artigo 13.º

Com exceção dos membros natos, os mandatos dos restantes membros do Conselho Administrativo serão por dois anos, com possibilidade de renovação.

Artigo 14.º

As deliberações do Conselho Administrativo são tomadas por maioria simples, tendo o Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Artigo 15.º

1 - Compete, em especial, ao Conselho Administrativo:

- a) Instalar e organizar os serviços da Fundação e da Casa-Museu;
- b) Aprovar os respetivos regulamentos;
- c) Constituir mandatários;
- d) Alienar e adquirir bens móveis ou imóveis, com exceção dos referidos no artigo 4.º, após parecer não vinculativo do Conselho Fiscal;
- e) Contrair empréstimos de valor superior a € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros), após parecer não vinculativo do Conselho Fiscal;
- f) Aprovar, anualmente, o Plano de Atividades, o orçamento, o balanço e o Relatório & Contas, após parecer não vinculativo do Conselho Fiscal;
- g) Exercer todas as competências que não estejam, pelos presentes Estatutos ou por lei, atribuídas aos restantes órgãos da Fundação.

2- O Conselho Administrativo obriga-se pela assinatura do Presidente e de outro membro, ou pela assinatura de três membros, ou de dois destes e de um procurador para tanto nomeado.

3 – A representação da Fundação, em juízo ou fora dele, compete ao Presidente ou a quem este designar.

SECÇÃO II – CONSELHO EXECUTIVO

Artigo 16.º

1 - O Conselho Executivo é constituído por cinco membros, correspondendo aos membros não natos do Conselho Administrativo.

2 - O Presidente do Conselho Administrativo é, por inerência, o Presidente do Conselho Executivo.

3 - Às deliberações do Conselho Executivo aplica-se o disposto no artigo 14.º dos presentes Estatutos.

4 - O mandato dos membros do Conselho Executivo tem a duração de dois anos, com possibilidade de renovação, devendo o seu início e o seu termo coincidirem com o mandato dos membros não natos do Conselho Administrativo.

Artigo 17.º

1 - Ao Conselho Executivo cabem as seguintes competências de gestão corrente da Fundação:

- a) Gerir a atividade corrente da Fundação, de acordo com os princípios definidos nestes Estatutos e prosseguindo a realização dos fins da Fundação;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações aprovadas pelo Conselho Administrativo ao abrigo das respetivas competências;
- c) Adquirir bens móveis de consumo corrente;
- d) Contrair, anualmente, empréstimos até ao valor de € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) para fazer face às necessidades de gestão corrente da Fundação, após parecer do Conselho Fiscal;
- e) Assegurar o funcionamento dos serviços e das atividades de acordo com a lei, com os presentes Estatutos e com as deliberações do Conselho Administrativo;
- f) Dirigir superiormente a Casa-Museu, fixando o preço dos ingressos da entrada do público;
- g) Conceder bolsas de estudo, de acordo com a alínea b) do artigo 3.º dos presentes Estatutos, devendo, sempre que possível, ser dada prioridade na sua atribuição a naturais dos Açores.

2 - O Conselho Executivo obriga-se pelas assinaturas de dois membros ou de um destes e de um procurador para tanto nomeado.

SECÇÃO III – CONSELHO FISCAL

Artigo 18.º

1 - O Conselho Fiscal é composto de três membros.

2 - Os membros do Conselho Fiscal são designados pela Inspeção-Geral de Finanças e pela Direção-Geral do Orçamento, sendo sempre presidido por um Juiz jubilado, ou reformado, do Tribunal de Contas, a designar pelo Presidente deste último.

3- O mandato dos membros do Conselho Fiscal serão por dois anos, com possibilidade de renovação.

Artigo 19.º

Compete ao Conselho Fiscal a fiscalização da gestão e das contas da Fundação, bem como, em especial:

- a) Emitir os pareceres previstos nos presentes Estatutos;
- b) Propor ao Conselho Administrativo a realização de auditorias externas, quando tal se revele necessário ou conveniente;
- c) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Administrativo e pelo Conselho Executivo;
- d) Exercer as demais competências previstas na lei e nos presentes Estatutos.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20.º

1 - No caso de a Fundação se extinguir, os bens a ela afetos reverterão a quem o Instituidor indicou por disposição testamentária, guardada no cofre da Fundação, sem prejuízo da reversão a favor do Estado do valor dos subsídios que este lhe tenha atribuído diretamente, com a atualização dos coeficientes de desvalorização da moeda fornecidos pelo Banco de Portugal.

2 - Será causa de extinção a insuficiência das receitas referidas no artigo 5.º para fazer face às despesas da Fundação. Contudo, tal extinção não poderá ser efetivada, pelo fundamento exposto, sem um pré-aviso de noventa dias feito à entidade competente para o efeito, nos termos do disposto na Lei-Quadro das Fundações.

Artigo 21.º

Em tudo o que os presentes Estatutos forem omissos, aplicar-se-ão as normas resultantes do Código Civil e da Lei-Quadro das Fundações, cabendo ao Conselho Administrativo, sempre que deles resultem lacunas, integrá-las, de acordo com a legislação aplicável em vigor.